



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001960-52.2023.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante ROSA MARIA DE SOUZA MESSIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1001960-52.2023.8.26.0653

Apelante: Rosa Maria de Souza Messias

Apelado: Banco BMG S/A

Origem: Vargem Grande do Sul

Juiz: Christian Robinsin Teixeira

Voto nº. 4.606

Valor da causa: R\$ 13.332,00

Ajuizamento: 6/9/2023

CANCELAMENTO DE OPERAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. Pretensão da autora de ver reconhecido seu direito de cancelamento do cartão, com a compensação dos valores já pagos e a restituição do que foi pago a maior. Desacolhimento. Art. 17-A da IN/INSS/PRES 28/2008. Contratação válida. Direito ao cancelamento imotivado. Obrigação, contudo, de pagar o saldo, exatamente conforme previsto nesse preceito legal, sem que se cogite de repetição de indébito, sequer de compensação de valores. Sentença mantida. **Recurso desprovido**, redefinindo-se, contudo, a respeito dos encargos de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença a fls. 290-293, proferida na ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por Rosa Maria de Souza Messias contra Banco BMG S/A, a qual julga parcialmente procedente a ação, nestes termos:

O negócio foi firmado pelas partes no ano de 2023 e o instrumento se refere claramente à contratação de cartão de crédito consignado e opção de saque, o que justifica as cobranças mensais da requerente, independentemente de uso do cartão para realizar compras a

crédito no comércio.

Embora a parte autora questione a ausência de indicação da geolocalização do dispositivo utilizado na contratação, ela não nega que tenha celebrado o negócio por meio eletrônico, tendo enviado foto do próprio rosto (p. 94) e cópia de seus documentos pessoais (p. 92- 93).

Embora na petição inicial a autora afirmasse que queria contratar junto ao banco réu apenas um empréstimo consignado e não cartão de crédito com reserva de margem consignada e opção de saque, o banco réu fez prova da validade do negócio jurídico: Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Emitido Pelo Banco BMG S. A. e Autorização Para Desconto Em Folha de Pagamento (p. 84-86) e Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado (p. 87), Termo de Autorização do Beneficiário (p. 88 e 91), Termo de Autorização de Desbloqueio de Benefício (p. 89-90).

O requerido trouxe ainda comprovante que demonstra a disponibilização do valor do saque para a parte autora (p. 95), fato incontroverso.

Vale ressaltar que a modalidade do negócio foi informada de forma clara e ostensiva, além de ter sido informado o número de parcelas a serem descontadas do benefício da autora, os encargos cobrados e as consequências do não pagamento do valor integral das faturas do cartão (p. 87): (...)

Com isso, não pode ser acatado o argumento de que o réu tenha faltado com o dever de informação ou que a parte autora não tivesse condições de entender o que estava contratando.

Tal argumento, além de contrariar as informações expressas e claras dos instrumentos firmados, beira a má-fé, já que a autora volta-se contra sua própria e livre manifestação de vontade.

Assim, tenho por bem comprovada a ausência de vício de consentimento e a regularidade da contratação.

(...)

Regular a contratação, uma vez que não restou demonstrada nenhuma conduta ilegal ou abusiva da parte ré nem o alegado abalo

à personalidade da parte autora, ausentes os requisitos previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, não há que se falar em indenização por dano moral.

De todo modo, uma vez que não houve resistência por parte do réu e que a consumidora manifestou clara opção por não mais utilizar o cartão de crédito consignado, de rigor determinar o bloqueio do cartão para novas operações (cancelamento), sem prejuízo do prosseguimento da cobrança pelas operações já realizadas, na forma contratada.

Ressalte-se que impedir o prosseguimento das cobranças ensejaria inegável enriquecimento sem causa da parte autora, o que não é admitido pelo ordenamento pátrio. Por outro lado, manter a possibilidade de novas contratações faria com que a relação entre as partes se prolongasse indefinidamente no tempo (até porque a requerente não demonstrou interesse nem capacidade de quitar desde logo a dívida já existente), situação claramente não desejada pela consumidora.

Ademais, não se aplica ao presente caso a Resolução Bacen nº 4.549/2017, norma específica que prevê a obrigatoriedade de disponibilização de outra forma de pagamento para dívidas de cartão de crédito, uma vez que até o presente momento, dada a natureza do negócio celebrado (cartão de crédito consignado), não houve inadimplemento por parte da autora, mas apenas pagamento do valor mínimo mensal (com encargos inferiores aos do cartão de crédito convencional), conforme previsão contratual, de modo que o refinanciamento sob outras condições encontraria óbice no artigo 2º, § 2º, da referida norma.

Caso a consumidora pretenda antecipar o fim dos descontos em seu benefício previdenciário, poderá pagar o valor total das faturas (ou algo além do valor mínimo já descontado da RMC), de modo reduzir o número de parcelas faltantes.

Neste cenário, de rigor a parcial procedência do pedido inicial.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré efetue o bloqueio (cancelamento) do cartão de

crédito consignado da autora para novas operações (de qualquer natureza), mantendo a cobrança das operações já contratadas conforme previsão do instrumento firmado.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com respectivas as custas e despesas processuais, bem como verba honorária recíproca que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, observada a gratuidade de que a autora é beneficiária (p. 50).

Fls. 296-308: Razões de apelação. Alega que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que a apelante tem direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado com RMC a qualquer momento, mesmo se estiver inadimplente. Nessa hipótese, pode optar pela liquidação da dívida ou pela continuidade dos descontos em seu benefício até a quitação do contrato.

Afirma que as dívidas advindas do cartão de crédito consignado são perpetuadas, e, como não há prova de que o contrato foi devidamente esclarecido ao consumidor, fica evidenciada a ilicitude das cobranças.

Dessa forma, conforme o entendimento jurisprudencial, deverá ocorrer a amortização da dívida, utilizando-se todo o valor pago até o presente momento. Além disso, impugna-se todo o valor cobrado a título de encargos pela requerida, por ser diverso do que determina a Instrução Normativa do INSS.

Requer a reforma da sentença para o cancelamento do cartão de crédito consignado contratado junto à Instituição Financeira, devendo o saldo credor ser restituído nos termos do art. 42 do CDC. Subsidiariamente, requer que todo o valor pago até o presente momento seja utilizado como forma de compensação direta do saldo devedor, estabelecendo-se a data de quitação conforme supracitado.

Fls. 312-319: Contrarrazões. Afirma que ficou comprovado que a parte autora contratou de forma consciente a modalidade de empréstimo consignado aqui discutida. Assim, não há que se falar em abusividade, visto que a parte autora optou por adquirir o mencionado negócio jurídico e aceitou, no instante da contratação, as cláusulas e peculiaridades pertinentes à modalidade escolhida.

Ressalta que, tal como reconhecido pelo juiz, as cláusulas do contrato de cartão são bastante claras, sendo específicas quanto à solicitação e emissão do cartão, à autorização para descontos em folha de pagamento, entre outros aspectos.

Afasta-se, dessa maneira, qualquer hipótese de abusividade, venda casada ou falha na prestação do serviço, motivo pelo qual se torna inaplicável o entendimento descrito na Súmula 532 do STJ.

Verifica-se que a autora valeu-se do cartão colocado à sua disposição pelo réu porque julgou vantajoso fazê-lo e, agora, após beneficiar-se dos seus serviços, tenta se furtar às obrigações por ele assumidas. Não há que se falar, portanto, em qualquer possibilidade de declaração judicial de quitação de débito na hipótese em análise, como bem observado pelo juízo *a quo*. Requer a manutenção da sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (sentença de parcial procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se, pois, de sentença de parcial procedência da ação e de apelação tão somente da autora.

Não assiste razão à apelante.

Conforme art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, o cartão (operação) pode ser cancelado a qualquer tempo, respondendo o mutuário pelo saldo devedor.

Em casos análogos, decidiu esta Câmara:

CONTRATO DE CARTÃO BENEFÍCIO CONSIGNADO (RCC).
OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
RECURSO DA AUTORA. Os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato de cartão benefício consignado com RCC. Ausência de ato ilícito praticado pelo réu. Ademais, a apelada utilizou os serviços de crédito para compras, que implicaram concessão de crédito e aceitação. Comportamento, pois, que implica aquiescência consciente. Demonstração, ademais, pelo réu, de informações gerais adequadas

quanto às características da operação, de modo que a alegação, a esta altura, de que não foi antecedida de informação adequada, viciando a adesão, é autodestrutiva. Cartão que pode ser cancelado a qualquer tempo. Art. 17-A da IN/INSS/PRES 28/2008. Não solicitação administrativa do cancelamento. Determinação de cancelamento, com atribuição, todavia, diante do princípio da causalidade, dos encargos de sucumbência integralmente à autora. Recurso parcialmente provido, condenando-se, contudo, a autora ao pagamento integral dos encargos de sucumbência.

(TJSP; Apelação Cível 1017228-28.2024.8.26.0196; Relator (a): **José Wilson Gonçalves**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - IMPROCEDÊNCIA – ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – Havendo elementos suficientes à resolução do feito, o juiz deve julgá-lo no estado em que se encontra, indeferindo a produção de provas desnecessárias. Preliminar rejeitada. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – PRETENSÃO DE REFORMA – CABIMENTO PARCIAL – A adesão a contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável é hígida, inexistindo ilegalidade que inquine a relação jurídica – Possibilidade, contudo, de cancelamento do contrato a pedido do mutuário - Aplicação do art. 1º, inciso VI, da Resolução nº 3.694/2009 do BACEN e do art. 17-A da Instrução Normativa

INSS/PRES 28/2008 – O cancelamento da cobrança da RMC é devida somente após a quitação do débito – Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1006082-41.2022.8.26.0428; Relator (a): **Walter Fonseca**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Desse modo, o cancelamento do cartão de crédito não tem o condão de extinguir a dívida, tampouco excluí-la da reserva de margem consignável, que somente ocorrerá com o pagamento integral do débito.

Com o cancelamento do cartão, cabe ao banco disponibilizar ao consumidor a opção de pagar o saldo devedor de uma só vez ou de manter os descontos mensais no benefício previdenciário até a quitação integral da dívida, nos precisos termos do art. 17-A, § 1º da Instrução Normativa acima mencionada.

Assim, quanto ao pedido de amortização da dívida, a sentença deve ser mantida, porque a contratação é válida, estando comprovada pelos documentos juntados aos autos, os quais contêm todas as informações pertinentes acerca do cartão de crédito em questão, incluindo a autorização expressa para desconto das parcelas em folha de pagamento.

Preceitua referido artigo.

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º. Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17

Quanto aos encargos de sucumbência, a sentença comete equívoco, dado que a solicitação de cancelamento de cartão de crédito deveria ser realizada administrativamente e, apenas se comprovadamente necessária, submetida ao Judiciário. Cuidando-se de questão de ordem pública, o tribunal pode, em tal situação, rever de ofício esse capítulo da sentença, o que será feito.

O réu não nega o direito ao cancelamento, razão por que não se cogita de condená-lo a pagar encargos de sucumbência. Em tese, aliás, a autora carece de interesse nesse ponto. Contudo, em prestígio ao postulado da primazia do julgamento do mérito, não se extingue nesse aspecto o processo, mas sim se decide por declarar esse direito, respondendo a autora integralmente pelos encargos de sucumbência.

Sendo assim, com a procedência do pedido da autora de cancelamento, deveria a sentença ter aplicado o princípio da causalidade quanto ao ônus de sucumbência. Com isso, apesar da procedência parcial da ação, para determinar o cancelamento do cartão, a autora responderá integralmente pelos encargos de sucumbência.

Pagará as custas e despesas processuais e, ao advogado do réu, seus honorários, arbitrados em 20% do valor da causa, corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado (a propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024).

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR